



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3026899 - MS (2025/0318305-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : MARIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO : MAURÍCIO SILVA MUNHOZ - MS015351B
AGRAVADO : DIRLEI BORTOLON
ADVOGADO : ELOI VENTURI - SC013232
INTERES. : KAREN FERNANDA GEWHER VAGULA
INTERES. : CAMILA TAVARES DA SILVA ZAMPIERI
ADVOGADO : MAURÍCIO SILVA MUNHOZ - MS015351B

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial e da incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A agravante sustenta, em síntese, ter impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, na qual o Tribunal de origem aplicara as Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, por entender que a pretensão recursal exigiria reexame de fatos e provas e que o acórdão recorrido se encontraria em consonância com a jurisprudência da Corte Superior, discutindo-se, no mérito, alegada violação ao art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial apresentou impugnação específica a todos os fundamentos utilizados na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à incidência das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, à luz do princípio da dialeticidade recursal.
4. Outra questão em discussão consiste em saber se é possível suprir, em agravo interno, a deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial, mediante a apresentação de argumentos novos não deduzidos oportunamente, diante da preclusão consumativa e da vedação à inovação recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o ônus de atacar de forma específica todos os fundamentos autônomos ou suficientes da decisão recorrida, sob pena de incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, o que não se verificou no agravo em recurso especial interposto pela agravante.
6. Em relação ao óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, cabia à agravante demonstrar, nas razões do agravo em recurso especial, a existência de precedentes

contemporâneos ou supervenientes divergentes, com adequado cotejo analítico em relação aos julgados indicados pela decisão de inadmissibilidade, não bastando alegação genérica de descabimento do enunciado sumular.

7. Quanto ao óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, incumbia à agravante demonstrar, de maneira concreta, que a análise da aplicação do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil poderia ser feita com a adoção dos fatos tal como fixados pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame do acervo fático-probatório, o que também não foi realizado, limitando-se a argumentos genéricos sobre a natureza da matéria como eminentemente de direito.

8. As razões do agravo em recurso especial reduziram-se a afirmar, de modo genérico, a inexistência de violação às Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça e a descrever a movimentação da conta bancária objeto de penhora, sem demonstrar de que forma tais alegações afastariam concretamente os óbices sumulares nem sem realizar o cotejo analítico exigido, revelando-se insuficientes para infirmar a decisão de inadmissibilidade.

9. A tentativa da agravante, em sede de agravo interno, de complementar ou substituir os fundamentos deficientes do agravo em recurso especial configura inovação recursal, vedada pela preclusão consumativa, não sendo possível sanar extemporaneamente a ausência de impugnação específica anteriormente verificada.

10. Diante da inexistência de ataque específico a todos os fundamentos da decisão que obstou a subida do recurso especial, mostra-se irrefutável a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, impondo-se a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3026899 - MS (2025/0318305-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : MARIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO : MAURÍCIO SILVA MUNHOZ - MS015351B
AGRAVADO : DIRLEI BORTOLON
ADVOGADO : ELOI VENTURI - SC013232
INTERES. : KAREN FERNANDA GEWHER VAGULA
INTERES. : CAMILA TAVARES DA SILVA ZAMPIERI
ADVOGADO : MAURÍCIO SILVA MUNHOZ - MS015351B

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial e da incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A agravante sustenta, em síntese, ter impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, na qual o Tribunal de origem aplicara as Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, por entender que a pretensão recursal exigiria reexame de fatos e provas e que o acórdão recorrido se encontraria em consonância com a jurisprudência da Corte Superior, discutindo-se, no mérito, alegada violação ao art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial apresentou impugnação específica a todos os fundamentos utilizados na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à incidência das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, à luz do princípio da dialeticidade recursal.

4. Outra questão em discussão consiste em saber se é possível suprir, em agravo interno, a deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial, mediante a apresentação de argumentos novos não deduzidos oportunamente, diante da preclusão consumativa e da vedação à inovação recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o ônus de atacar de forma específica todos os fundamentos autônomos ou suficientes da decisão recorrida, sob pena de incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, o que não se verificou no agravo em recurso especial interposto pela agravante.

6. Em relação ao óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, cabia à agravante demonstrar, nas razões do agravo em recurso especial, a existência de precedentes contemporâneos ou supervenientes divergentes, com adequado cotejo analítico em relação aos julgados indicados pela decisão de inadmissibilidade, não bastando alegação genérica de descabimento do enunciado sumular.

7. Quanto ao óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, incumbia à agravante demonstrar, de maneira concreta, que a análise da aplicação do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil poderia ser feita com a adoção dos fatos tal como fixados pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame do acervo fático-probatório, o que também não foi realizado, limitando-se a argumentos genéricos sobre a natureza da matéria como eminentemente de direito.

8. As razões do agravo em recurso especial reduziram-se a afirmar, de modo genérico, a inexistência de violação às Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça e a descrever a movimentação da conta bancária objeto de penhora, sem demonstrar de que forma tais alegações afastariam concretamente os óbices sumulares nem sem realizar o cotejo analítico exigido, revelando-se insuficientes para infirmar a decisão de inadmissibilidade.

9. A tentativa da agravante, em sede de agravo interno, de complementar ou substituir os fundamentos deficientes do agravo em recurso especial configura inovação recursal, vedada pela preclusão consumativa, não sendo possível sanar extemporaneamente a ausência de impugnação específica anteriormente verificada.

10. Diante da inexistência de ataque específico a todos os fundamentos da decisão que obstou a subida do recurso especial, mostra-se irrefutável a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, impondo-se a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): Cuida-se de agravo interno, interposto por MARIA HELENA DOS SANTOS, em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 144-145, e-STJ), que não conheceu do agravo da parte ora insurgente, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos que embasaram a decisão agravada e a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Daí o presente agravo interno (fls. 149-158, e-STJ), no qual a insurgente sustenta, em síntese, que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Com efeito, com base no princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Nesse sentido, confira-se: (AgInt no AREsp 727.579/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017) (AgInt no AREsp 1039553/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017).

No caso dos autos, o Tribunal local negou seguimento ao recurso, ante a incidência da Súmula 83/STJ, visto que o acórdão combatido estaria em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, e da Súmula 7/STJ, pois a pretensão recursal demandaria reexame de provas (fls. 92-98, e-STJ).

Todavia, a agravante não logrou êxito em impugnar, devidamente, os referidos fundamentos.

Ao interpor o Agravo em Recurso Especial, a parte ora agravante limitou-se a sustentar a nulidade da decisão de inadmissibilidade, alegando apreciação indevida do mérito pelo Tribunal *a quo* e ausência de motivação, e, no mérito, a reiterar os fundamentos já expostos em seu recurso especial, defendendo a violação ao artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Contudo, não logrou êxito em impugnar, devidamente, os referidos fundamentos específicos.

Com relação ao óbice da Súmula 83/STJ, o entendimento desta Corte é no sentido de que a impugnação específica ao aludido enunciado consiste em apontar, nas razões do agravo, precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão agravada, procedendo o cotejo analítico entre eles, sendo insuficiente a argumentação genérica de descabimento do óbice.

Nesse sentido, a propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...]

2. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. [...] 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1386524/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019) [grifou-se] AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO DA MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Hipótese em que a Presidência do STJ asseverou que o Tribunal de origem, ao proceder ao juízo de admissibilidade do recurso especial, entendeu que o trânsito do apelo nobre estaria obstado ante a incidência das Súmulas 83/STJ e 284/STF, sendo que a parte agravante teria deixado de impugnar especificamente a questão da aplicação da Súmula 83/STJ no caso. 2. Conforme entendimento do STJ, "Inadmitido o apelo especial pelo

Tribunal a quo com fundamento na Súmula 83/STJ, incumbe à parte agravante apontar, nas razões do respectivo agravo em recurso especial, precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão agravada, procedendo ao cotejo analítico entre eles" (AgInt no AREsp 830.527/SC, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 02/05/2017, DJe 15/05/2017). 3. In casu, a parte agravante apresentou, em seu agravo em recurso especial, argumentação demasiadamente genérica e incapaz de infirmar as razões colacionadas na decisão de admissibilidade. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1291925/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

Ainda no mesmo sentido: (AgInt no AREsp 830.527/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 15/05/2017) (AgInt no AREsp 995.073/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 06/10/2017).

No que se refere ao óbice da Súmula 7 desta Corte Superior, observa-se, de igual modo, que a agravante sustenta de forma insuficiente e genérica sua inaplicabilidade, também deixando de atender a dialeticidade recursal quanto ao óbice.

A propósito, com relação à Súmula 7/STJ, esta eg. Quarta Turma, nos autos do AGInt no AREsp n. 1.490.629/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 25/08/2021, firmou o entendimento de que "a alegação genérica de que o tema discutido no recurso especial representa matéria de direito (incluindo aí as hipóteses de qualificação jurídica dos fatos e valoração jurídica das provas), e não fático-probatória, não é apta a impugnar, de modo específico, o fundamento da decisão atacada. Ao revés, deve a parte agravante refutar o citado óbice mediante a exposição da tese jurídica desenvolvida no recurso especial e a demonstração da adoção dos fatos tais quais postos nas instâncias ordinárias."

Desta forma, cabia à parte insurgente apresentar fundamentos aptos a justificar, no caso, o porquê da aplicação do dispositivo não demandar - em contraste ao que concluiu a Corte local - a análise de fatos, obrigação processual da qual, a rigor, não se desincumbiu. Consigne-se que deve a parte agravante refutar os óbices aplicados na decisão de inadmissibilidade mediante a exposição da tese jurídica desenvolvida no recurso especial e a demonstração da adoção dos fatos tais quais postos nas instâncias ordinárias.

A recente jurisprudência desta Corte, à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, é no sentido de que deve a parte recorrente impugnar especificamente todos os fundamentos suficientes para manter o *decisum* recorrido, de maneira a demonstrar que o juízo de admissibilidade do Tribunal de origem merece ser modificado, o que não se vislumbra no recurso em questão.

No agravo em recurso especial (e-STJ fls. 100-116), a agravante se limitou a afirmar que "não há que se falar em violação a súmula 7 e 83 desta Colenda Corte" e que a "questão versa sobre óbice ao artigo 833, inciso X, do CPC, vez que a conta penhorada é utilizada para uma variedade de transações diárias, num curto espaço de tempo, descaracterizando como poupança típica". Tais alegações consistem em argumentação genérica e insuficiente, incapaz de infirmar as razões colacionadas na decisão de inadmissibilidade. Não foi efetuado o cotejo analítico exigido para confrontar a jurisprudência invocada na decisão denegatória de admissibilidade com precedentes diversos, nem foi demonstrado de que forma a análise da descaracterização da conta não demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos.

Ademais, no presente agravo interno, o agravante tenta suprir a deficiência do agravo em recurso especial, trazendo argumentos que deveriam ter sido apresentados naquela oportunidade, o que configura indevida inovação recursal, vedada pela preclusão consumativa.

Desta forma, irrefutável a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto inexistiu ataque específico a todos os fundamentos da decisão que obstou a ascensão do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.026.899 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0318305-0

Número de Origem:

08020373420128120002

14234610620238120000

1423461062023812000050002

8020373420128120002

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA HELENA DOS SANTOS

ADVOGADO : MAURÍCIO SILVA MUNHOZ - MS015351B

AGRAVADO : DIRLEI BORTOLON

ADVOGADO : ELOI VENTURI - SC013232

INTERES. : KAREN FERNANDA GEWHER VAGULA

INTERES. : CAMILA TAVARES DA SILVA ZAMPIERI

ADVOGADO : MAURÍCIO SILVA MUNHOZ - MS015351B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA HELENA DOS SANTOS

ADVOGADO : MAURÍCIO SILVA MUNHOZ - MS015351B

AGRAVADO : DIRLEI BORTOLON

ADVOGADO : ELOI VENTURI - SC013232

INTERES. : KAREN FERNANDA GEWHER VAGULA

INTERES. : CAMILA TAVARES DA SILVA ZAMPIERI

ADVOGADO : MAURÍCIO SILVA MUNHOZ - MS015351B

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026